



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19647.003475/2007-65
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.394 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos termos do RESP 1.149.022/SP o instituto da denúncia espontânea é aplicável à situação em que há recolhimento a destempo, acompanhado de juros moratórios, de tributo que não tenha sido objeto lançamento, ou de auto-lançamento por sua confissão de dívida em DCTF.

No caso, o débito objeto do recolhimento a destempo já constava de DCTF apresentada anteriormente. Portanto, não aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3201-00.653, de 02 de março de 2011 (fls. 166 a 175 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte para exigência de crédito tributário de multa paga a menor no valor de R\$ 25.069,82, referente ao débito de Imposto de Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 125.349,14, vencido em 08/04/2004 e pago pelo Contribuinte em 30/06/2004

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que a multa de mora exigida não é devida, pois, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, mediante pagamento do tributo, acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 138 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Ainda, afirma que sua atitude em não recolher o valor da multa está respaldada no dispositivo legal acima mencionado, seguido inteiramente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ no Recife/PE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA

Data do fato gerador: 31/03/2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

Tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido com atraso, não se beneficia da denúncia espontânea, portanto, incide multa moratória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 178 a 183) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à incidência de multa de mora, no caso de pagamento, após o vencimento, de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, O Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 105-16.821 e 108-08.956. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despachos de fls. 223/224 e 225, sob o argumento que pela análise do acórdão n.º 105-16.821 ficou evidenciada a divergência jurisprudencial apontada pelo Contribuinte. Referente ao outro acórdão indicado como paradigma de n.º 108-08.956, entendeu-se que não ficou comprovada a divergência, pois, a Câmara que o proferiu entendeu pelo cabimento da multa isolada, tendo apenas reduzidos seu percentual para 50 %.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, conforme se verifica às fls. 226 e 227, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 223/224 e 225. Pois, pela análise do acórdão paradigma n.º 105-16.821 ficou evidenciada a divergência jurisprudencial apontada pelo Contribuinte. Referente ao outro acórdão indicado como paradigma de n.º 108-08.956, entendeu-se que não ficou comprovada a divergência, pois, a Câmara que o proferiu entendeu pelo cabimento da multa isolada, tendo apenas reduzidos seu percentual para 50 %. Desta forma, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto conheço o Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Do Mérito

A matéria tratada no presente recurso refere-se somente ao cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de pagamento a destempo, mas feito antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

O Recurso Especial nº 1.149.022/SP, que trata da matéria, entendeu que não se configurava a denúncia espontânea o deliberado pagamento a destempo do tributo, não discutido judicialmente, cujo lançamento deve por ele ser efetuado.

A decisão fala especificamente em pagamento concomitante com a retificação da DCTF, mas, pelo teor da decisão, da Súmula e dos precedentes nela citados (ainda que *a contrario sensu*), mais que claro e óbvio fica que o mesmo vale para pagamentos feitos anteriormente.

Por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei n.º 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 12.844/2013, também

estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 (...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

No caso concreto, com base no que foi descrito pelo ilustre relator assentado nas informações constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), atestou-se que a empresa interessada entregou a primeira DCTF referente ao 1º trimestre de 2004, em 14.05.2004, informando débito de IPI no valor de R\$ 409.612,89, com vencimento legal em 08/04/2004, valor que haveria sido compensado com um crédito seu, resultante de anterior recolhimento de valor indevido (o seu crédito foi vinculado a uma "compensação de pagamento indevido ou a maior"). Fls 75.

Porém, em data posterior, 30.06.2004, percebendo erro que cometera quanto ao valor do indébito decorrente de recolhimentos anteriores tidos por indevidos ou a maior, a interessada procedeu ao recolhimento do valor parcial de R\$ 128.144,42, sendo R\$ 125.349,14 a título de IPI e R\$ 2.795,28 a título de juros incorridos entre a data

de vencimento, 08.04.2004, e 30.06.2004, data do recolhimento do valor excedente ao crédito resultante do alegado indébito. Fls76

Observe-se, ainda, que a interessada apresentou a primeira declaração retificadora, em 31/08/2005, justamente para ajustar sua DCTF original, anteriormente apresentada, à verdade material somente percebida por ele em 30.06.2004,

Foi a constatação do referido erro que o levou a efetuar o recolhimento, a título de IPI, do exato valor que excedia ao montante de seu crédito contra a Fazenda Nacional.

Restou informado que do IPI devido na 2º Quinzena de marco, 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 409.612,89, a parcela de R\$ 125.349,14 foi efetivamente quitado mediante pagamento em 30.06.2004, e apenas o saldo devedor restante (R\$ 284.263,75) foi objeto de compensação com o indébito-supramencionado.

Outras declarações retificadoras relativas ao primeiro trimestre de 2004 foram posteriormente apresentadas, entretanto em todas essas declarações, foi mantida a informação quanto ao valor do IPI devido originalmente, de R\$ 409.612,89, bem como quanto ao valor correspondente à extinção de parte do débito por pagamento, de R\$ 125.349,14, inclusive a de nº 0000020061740475905, transmitida em 17/11/2006, que serviu de base para a lavratura do Auto de fls. 06/07.

Ora, o auto de infração sob análise pretendeu cobrar multa de ofício pela suposta falta de recolhimento da multa de mora sobre o valor recolhido em 30.06.2004. Entretanto, ao meu ver, quanto àquela parcela de R\$ 128.144,42, a situação descrita permite o enquadramento dos fatos ao previsto no art.138 do CTN.

O recolhimento do valor excedente ao crédito decorrente de indébito anteriormente constatado, acompanhado dos juros incorridos desde a data de vencimento do tributo (IPI) até a data do efetivo recolhimento, fez-se necessário depois de apurado pela própria interessada o erro que cometera na quantificação de seu crédito (por indébito), utilizado para compensação do saldo devido de IPI. **O recolhimento referido se deu antes da apresentação ao fisco da primeira declaração retificadora referente ao 1º trimestre de**

2004, que veio a ajustar a situação descrita na declaração original à verdade material, também ocorreu antes que o fisco conhecesse o erro na compensação originalmente declarada ou houvesse feito qualquer investigação a esse respeito. Nesse caso, deve-se excluir a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada ao fisco.

Evidentemente, se já não cabia a exigência de multa de mora nessa hipótese, resulta absolutamente improcedente o lançamento da multa de ofício motivada na ausência de recolhimento espontâneo da multa de mora.

E, neste caso, para essa exação específica, sobre a qual se cobra a referida multa de mora, não houve a confissão do débito através da apresentação de DCTF, por parte da Contribuinte, não se tratando, portanto, de tributo regularmente declarado, apesar de sujeito a lançamento por homologação.

Sendo assim, não se aplica, neste caso, o que dispõe a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, porque tal exação **não foi regularmente confessada ou declarada através de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ou através de qualquer outro meio. Simplesmente o Contribuinte percebeu o não pagamento e recolheu a exação, prestando as informações necessárias apenas após o efetivo pagamento.**

Como bem entende o STJ, é considerada declaração administrativa do débito tributário qualquer tipo de declaração sobre tal débito, por parte do contribuinte, perante o Fisco, antes de seu pagamento, dando conta de sua existência, equiparando-se ao início de um procedimento administrativo e, descaracterizando, assim, a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 e § único, do Código Tributário Nacional.

Mas não foi isso o que aconteceu no presente caso. Ou seja, a Contribuinte nunca declarou seu débito perante o Fisco Federal antes do pagamento.

Apenas recolheu o que entendia devido, sem ocorrer o início de qualquer procedimento administrativo, mesmo que através de DCTF.

Por fim, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º 9303005.874, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

Processo n° 10980.004263/200730

Recurso n° Especial do Contribuinte

Acórdão n° 9303005.874 – 3ª Turma

Sessão de 18 de outubro de 2017

Matéria COFINS AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configurasse a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

A vista do exposto voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Em que pese a clareza dos fundamentos esposados pela ilustre Conselheira Relatora na análise do presente Recurso Especial, peço vênica para deles discordar.

Com efeito, entendo que deva ser negado provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos a seguir apresentados.

Encontra-se em discussão a necessidade de recolhimento de multa de mora, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea, no caso de pagamento realizado a destempo, porém antes do início de qualquer procedimento fiscal. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, relativamente ao 1º Trimestre de 2004, o Sujeito Passivo:

I - em 14/05/2004, apresentou DCTF originária, informando:

(a) débito de IPI no valor de R\$ 409.612,89, com vencimento em 08/04/2004; e

(b) compensação do débito com crédito resultante de alegado pagamento indevido ou a maior.

II - em 30/06/2004, apresentou DCTF retificadora, para:

(a) alterar o valor do crédito resultante do anteriormente alegado pagamento indevido ou a maior; e

(b) informar o recolhimento dos valores de R\$ 125.349,14 a título de tributo e R\$ 2.795,25 a título de juros.

Em apertada síntese, a Relatora, partindo dos pressupostos de que a DCTF retificadora é que representa a verdade material e que ela foi apresentada na mesma data do pagamento, concluiu pela aplicabilidade ao caso do disposto no RESP 1.149.022/SP, configurando-se o instituto da denúncia espontânea objeto do art. 138 da Lei nº 5.172, de 1968 (Código Tributário Nacional - CTN).

Registro que, inclusive pela vinculação determinada pelo Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, também aplico o entendimento constante do antes referido RESP. Contudo, discordo quanto a sua aplicabilidade no caso dos autos.

Com efeito, entendo que na data do pagamento o débito já havia sido confessado na DCTF originária. Por outro lado, na DCTF retificadora, somente foi alterada a

Processo nº 19647.003475/2007-65
Acórdão n.º **9303-008.394**

CSRF-T3
Fl. 178

informação acerca da quitação desse débito, reduzindo-se a pretensa compensação com "pagamento indevido ou a maior" e inserindo-se a informação do pagamento a destempo.

Nesses termos, verifico que o valor recolhido a destempo já havia sido objeto de auto-lançamento quando da confissão do débito, na DCTF original e, assim, não teria ocorrido situação em que fosse possível aplicar o instituto da denúncia espontânea, nos termos do RESP 1.149.022/SP.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos